

Altera o art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nomeação obrigatória de defensor

Art. 71.

Defesa de praças

§ 5º (Revogado).

Abandono do processo

§ 6º O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

Sanções no caso de abandono do processo

§ 7º (Revogado).” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 5º e 7º do art. 71 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pl-20-4727rev

Apresentação: 17/03/2022 13:11 - Mesa

PL n.4727/2020



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.